

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo
Sala das Sessões “José Carlos Queiroz”

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER N° 066/2023

**AO PROJETO DE LEI nº 020/2023
DO PODER LEGISLATIVO:**

FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ-ES PARA A LEGISLATURA DE 2025/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 020/2023 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jaguaré/ES.

Devidamente protocolado nesta Câmara Municipal sob o nº 0187/2023, datado em 30 de novembro de 2023.

Lido na Sessão Ordinária do dia 30 de novembro de 2023.

II – VOTO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa da Câmara de Vereadores da Câmara Municipal de Jaguaré-ES, com objetivo de fixar os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários, conforme Constituição Federal, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e Lei Orgânica Municipal.

As Câmaras Municipais fixarão o subsídio no final de cada Legislatura para vigorar na subsequente. Sendo assim, a finalidade é fixar o subsídio para o quadriênio, com início em 1º de janeiro de 2025 e término em 31 de dezembro de 2028.

A iniciativa do referido projeto foi da Mesa da Câmara, consoante Regimento Interno. A matéria veiculada neste projeto de Lei se adéqua corretamente à divisão da Competência Legislativa expressa no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal), e está expressamente regulamentada na Lei Orgânica.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Sala das Sessões “José Carlos Queiroz”

Registre-se ainda, que a proposta ora apresentada respeita o princípio da anterioridade, aplicável à fixação do subsídio dos membros do Poder Legislativo municipal, sempre de uma legislatura para a subsequente, conforme exigência contida na Lei Maior.

Seguindo a Constituição da República, em seu artigo 7º, incisos VIII e XVII, prescreve que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, entre outros, décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

No que é pertinente ao agente público, A Lei Maior prevê, ainda, em seu artigo 39, parágrafos 3º e 4º que aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no seu artigo 7º, V, VI, VIII, IX, XI, XI, XV, XVI, XVII, XVII, XIX, XX, XXI e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, bem como que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.

Contudo após várias controvérsias o STF estabeleceu que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 650898, em sede de repercussão geral, decidiu que: “o art. 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

Nesse viés, por precaução, a Câmara de Vereadores também se atém ao preconizado no parágrafo único, do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando se estabelece que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do gestor responsável.

Portanto, quanto aos aspectos legais, observa-se que a proposta em tela atende todos os requisitos da Carta Magna, da legislação infraconstitucional e da jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto e considerando que o projeto de lei é legal, constitucional e apresenta técnica legislativa, voto pela tramitação e regular processamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo
Sala das Sessões “José Carlos Queiroz”

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Jaguaré-ES, aos 30 dias de novembro de 2023.


ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA
Vereador – Relator

VOTO DO VEREADOR JEAN FÁBIO COSTALONGA

Acompanho o voto do Relator.


JEAN FÁBIO COSTALONGA

Vereador - Presidente

VOTO DO VEREADOR JOSÉ CARLOS ALVES JUNIOR

Acompanho o voto do Relator.


JOSÉ CARLOS ALVES JUNIOR

Vereador – Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
Estado do Espírito Santo
Sala das Sessões “José Carlos Queiroz”

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e de Redação em reunião realizada aos 30 dias do mês de novembro do corrente ano, por unanimidade de seus membros, decidiram pela tramitação e regular processamento do Projeto de Lei nº 020/2023, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de reuniões da Câmara Municipal de Jaguaré-ES, aos 30 dias do mês de novembro de 2023.


JEAN FABIO COSTALONGA
Vereador - Presidente


ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA
Vereador – Relator


JOSÉ CARLOS ALVES JUNIOR
Vereador - Membro